



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000018/2004-52
Recurso nº 164.994 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.425 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ISIDORO DE OLIVEIRA NEVES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

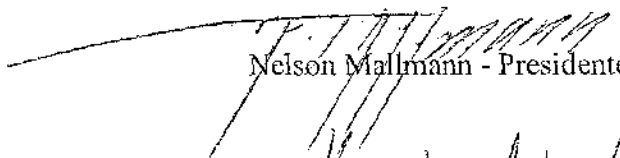
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

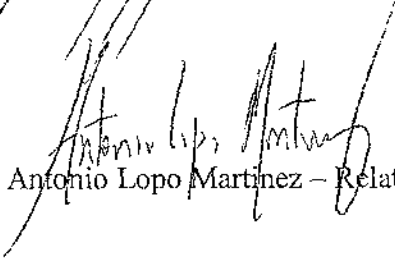
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência ao percentual de 20% (Atividade Rural), nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.



Nelson Mallmann - Presidente



Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ISIDORO DE OLIVEIRA NEVES, foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano- calendário 1998, no valor total de R\$ 110.824,26

O lançamento decorreu da apuração de **omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, e de **omissão de rendimentos da atividade rural** (Descrição dos Fatos às fls. 04/05).

Conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal às fls. 06/11,

O procedimento em face do interessado foi instaurado a partir das informações colhidas e do resultado obtido na ação fiscal levada a efeito sobre Sr. Firmo Carlos Erthal (CPF 014.182.117-53), a qual resultou na lavratura do auto infração, em 23/10/2003, constante do processo administrativo n 10730.004394/2003-35.

Naquela ação fiscal apurou-se que o Sr. Firmo Carlos Erthal era possuidor de conta corrente conjunta com o interessado e o Sr. José Carlos Erthal no Banco do Brasil e no ICREDI (atual Cooperativa de Crédito Rural de Bom Jardim) e que os três exploravam atividade rural em condomínio nas propriedades declaradas pelo interessado no anexo "Atividade Rural" da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999.

Os respectivos extratos bancários foram fornecidos pelo então fiscalizado Sr. Firmo Carlos Erthal e constam do Anexo 1. O Mandado de Procedimento Fiscal relativo à presente autuação foi expedido em 10/11/2003 (fls. 01), depois de encerrado o procedimento fiscal desenvolvido sobre o Sr. Firmo Carlos Erthal.

Em 17/11/2003 foram lavrados o Termo de Início de Fiscalização à fls. 18 e a Intimação à fls. 19, destinada a instar o interessado a apresentar documentação comprobatória da origem dos créditos efetuados durante o ano-calendário 1998 nas contas conjuntas com o Sr. Firmo Carlos Erthal.

A autoridade autuante, considerando não comprovada a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes mantidas pelo interessado em conjunto com Firmo Carlos Erthal e José Carlos Erthal, elaborou a planilha à fls. 10 e concluiu pela lavratura do auto.

Cientificado do auto de infração em 22/12/2003 (ciência pessoal à fl. 11), o interessado apresentou, em 21/01/2004, a impugnação às fls. 141/155, acompanhada dos documentos às fls. 156/859, na qual levanta as razões de defesa abaixo sintetizadas.

Assevera que não recebeu o "Termo de Início de Intimação", constante das fls. 18/19 e também que não foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal de fls: 01 e 20, não tendo, portanto, prestado qualquer esclarecimento.

Defende que os extratos bancários constantes do Anexo 1, fornecidos pelo Sr. Firmo Carlos Erthal, não podem alicerçar lançamento contra o impugnante. Sustenta que o sigilo bancário constitui direito fundamental ao abrigo do art. 52 da Constituição Federal e, assim, a prova teria sido obtida ilicitamente, não se vislumbrando a possibilidade de a solidariedade entre os titulares de conta conjunta ser usado como fundamento da quebra do sigilo em relação a outros titulares.

Conclui, então, pela nulidade de todo o lançamento, sob o argumento de ilicitude na obtenção das provas. Segue levantando questões de mérito para contestar o lançamento. Alega que tem a atividade rural como sua fonte de renda. Entende que os documentos apresentados são suficientes a comprovar sua condição de homem do campo não devendo subsistir o lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada sobre as contas correntes mantidas no Banco do Brasil e na SICREDI, eis que teriam se prestado unicamente ao recebimento de valores oriundos da atividade rural que desenvolve juntamente com os co-titulares desta, o Sr. Firmo Carlos Erthal (seu cunhado) Sr. José Carlos Erthal (seu sogro).

Assevera que foi arbitrário o procedimento adotado pela fiscalização que não deduziu do montante depositado nas aludidas contas o produto das vendas que deram origem à emissão das Notas Fiscais do Produtor apresentadas pelo Sr. Firmo. Diz que assim procedendo, a fiscalização tributou rendimentos em duplicidade, pois tal valor, além de ter sido utilizado como base para arbitramento do resultado da atividade rural, foi também tributado como rendimento de origem desconhecida.

Questiona o valor da receita bruta que serviu de base para apuração do resultado dessa atividade. Diz que o somatório das aludidas Notas Fiscais do Produtor alcança o valor de R\$ 182.191,60 e não R\$ 186.767,60, conforme apontado pela fiscalização no Termo de Constatação Fiscal.

Insurge-se contra a coincidência de data e valor exigida pela fiscalização para a documentação probante da origem dos depósitos. Diz que além de não ter sido apontada fundamentação legal para tal a exigência, a rigorosa coincidência afigura-se irreal no meio rural. Discorre sobre as práticas adotadas no mercado de venda de suínos concluindo que a informalidade nos negócios resultou na comprovação da atividade rural no montante de apenas R\$ 182.191,60, ainda assim, quase 40% do valor apontado nos depósitos bancários.

Entende que o seu caso deveria ter tratamento análogo ao dispensado a pessoa jurídica, pois "quando se verifica omissão na conta corrente da empresa" as receitas são consideradas resultantes da atividade da empresa, no lugar de serem tomadas



como de origem desconhecida. Defende que não sendo o caso de pessoa física cujos depósitos são incompatíveis com a renda declarada e inexistindo sinais exteriores de riqueza que pudessem levar à presunção de omissão, o lançamento representou uma violência arbitrária contra o contribuinte. Reproduz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que teriam dado tratamento mais justo a situações dessa natureza.

Sustenta que mesmo não se admitindo o Livro Caixa, em razão de sua escrita rudimentar, não deveria ter sido afastada a força probante dos documentos relativos às despesas apresentados durante o procedimento fiscal. Defende que as referidas despesas, pelo montante alcançado, constituem prova cabal de que os depósitos provêm da atividade rural, eis que existindo tal demanda seria forçoso concluir pela existência de uma origem como fonte fornecedora de recursos.

Conclui pleiteando o cancelamento da infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários e revisão do valor tributado como resultado da atividade rural, conforme cálculos apresentados à fl. 154, em que apura resultado da atividade rural mediante aplicação do percentual de 20% sobre o montante dos depósitos subtraído da receita bruta da atividade rural já declarada (R\$ 183.962,49).

Em 14 de novembro de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. Eventuais inobservâncias das normas que regem a emissão dos mandados de procedimento fiscal não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, nem restringem a competência funcional do Auditor-Fiscal da Receita Federal, prevista em lei, para a realização do lançamento.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVAS ILÍCITAS. NÃO OCORRÊNCIA OS documentos bancários obtidos pela Fiscalização junto ao outro co- titular da conta bancária são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁ VEIS. ATIVIDADE RURAL.COMPROVAÇÃO. OS rendimentos da atividade rural, por gozarem de tributação mais benéfica, sujeitam-se à comprovação com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Cientificado o contribuinte em 28/12/2007, se mostrando irresignado, apresentou, em 28/01/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 875/878, reiterando as razões da sua impugnação.

É o relatório.

X

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

Inicialmente é de se ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto tomar como de omissão de rendimentos o valor integral do depósito não comprovado quando o contribuinte explora unicamente a atividade rural.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que os rendimentos declarados decorrem desta.

Da análise dos autos, principalmente do próprio termo de verificação fiscal, se constata que as origens de recursos tributáveis do contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados, predominantemente, da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Aliás, diga-se de passagem, é o que rege o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996: "Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria

atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam, Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

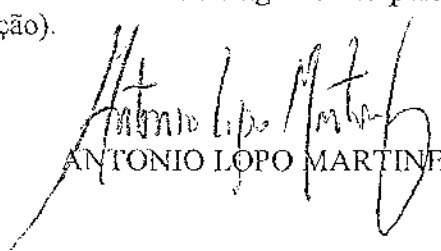
No referente a apreciação das transações elencadas na impugnação e recurso, acompanho o arrazoado da autoridade recorrida, não o questionando. Enfatize-se que se trata de questão de provas, cabendo ao recorrente o ônus de provar o que alega.

Da omissão de rendimentos da atividade rural

Sobre o montante das receitas de atividade rural comprovadas mediante apresentação de Notas de Produtor Rural (R\$ 186.767,60), o autuante aplicou o percentual de tributamento de 20% para efeito de determinação do resultado da atividade rural, resultando no valor de R\$ 12.451,17. A diferença entre esse valor e o resultado da atividade rural tributado pelo interessado na DIRPF/99 foi lançada como "omissão de rendimentos tributáveis da atividade rural".

O impugnante alega que a fiscalização incorreu em erro no somatório das aludidas Notas Fiscais. Disse que o valor correto é R\$ 182.191,60. No entanto, refazendo-se os cálculos a partir das Notas Fiscais juntadas aos autos (fls. 48/98), tal alegação não é confirmada. Do exame do "Quadro Demonstrativo" constante da impugnação (fl. 146), constata-se que a divergência de valores tem origem no mês de julho para o qual o contribuinte apurou receita bruta de apenas R\$ 17.585,00 contra o montante de R\$ 22.161,00, corretamente considerado pela fiscalização, uma vez que encontra respaldo nos documentos de fls. 67/69 e 87/89,.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência ao percentual de 20% (Atividade Rural – item 02 do auto de infração).


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10730.000018/2004-52
Recurso nº: 164.994

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.425.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional